

- LEI MUNICIPAL N° 51/71, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.971.-
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão LONGINO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (LEI N° 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

ARTIGO 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos com a matéria assim distribuída:

I- Título I, que regula os diversos tributos, dispensando sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador (a respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais);

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) instituição do exédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II- Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

-segue-

a) restituição;

b) infrações e penalidades;

c) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dirige sobre a Administração tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 3º - Fica instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto Sobre Serviços;

III - Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Taxa de Limpeza Pública;

V - Taxa de Conservação de Calçamentos;

VI - Taxa de Iluminação Pública;

VII - Taxa de Serviços de Pavimentações;

VIII - Taxa de Licença para Localizações e Funcionamento;

IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

X - Taxa de Licença para Publicidade;

XI - Taxa de Licença para Execução de Obras;

XII - Taxa de Abate de Bodes;

XIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e

Logradouros Públicos;

XIV - Contribuição de Kolherd.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I.

INCIDÊNCIA

ARTIGO 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel localizado na zona urbana.

ARTIGO 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será-

Classificado como terreno ou prédio:

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificações;

b) em que houver construção parcializada ou em andamento;

c) em que houver edificações interditadas, varridas, em reforma ou em demolição;

d) em que a construção seja de natureza temporária e provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou dano da edificação;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua classificação, fornecendo destino destes que não contrarie as disposições do parágrafo anterior.

ARTIGO 5º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana:

I - Área em que existem, pelo menos, três das seguintes vulgarmente mencionadas ou mantidas pelo Poder Público:

a) rede de esgotos sanitários;

b) abastecimento de água;

c) sistemas de coleta de lixo;

d) rede de iluminação pública, com ou sem pavimentação, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;

II - A área que, independentemente da sua tipologia, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente da unidade habitacional, industrial ou de comércio.

ARTIGO 6º - A Lei Municipal fixará a densificação da zona urbana.

ARTIGO 8º - A incidência do imposto depende

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

(cont. fls. 04)

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel:

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário e titulares de domínio útil ou o usufruir a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador iniciado na posse, os possessores, ocupantes em comodatários e imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CRÍTICO DO IMPOSTO

ARTIGO 10º - O Imposto deve ser anualmente, sendo calculado sobre o valor do bem imóvel, (venal).

ARTIGO 11º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- Tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtidas através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão já const. pão, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, em de sua parte adicional obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção;

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de revalorização, relativas às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

ARTIGO 12º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

~~ARTIGO 151~~

c) Fatores de correção à acordo com a situação pedo-
glia e topografia dos terrenos. Os fatores de correção
de acordo com a categoria e estado de conservação dos
prédios.

ARTIGO 152 - Sem prejuízo da exigência de planta de valores, o Ex-
terior Executivo atualizará os valores unitários do
metro quadrado de terreno e de construção:

I- Mediante a cotação de índices oficiais da correção
e das variações;

II- Levando em conta os equipamentos urbanos e mili-
prias decorrentes de obras públicas, recebidas pe-
la área entre se localizadas no bem imóvel, ou em que
existam correntes de circulação;

ARTIGO 153 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada
sobre o valor unitário do imóvel será des-
tais% (dez por cento) tratando-se de terreno;
II- 0,9% (nove por cento) tratando-se de prédio.

TÍCULO IV

CADASTRO

ARTIGO 154 - Os imóveis situados na zona urbana do Município
serão cadastrados pela Administração.

ARTIGO 155 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória,
devendo ser requerida separadamente para ca-
da imóvel de que o contribuinte seja proprietário
titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título,
mesmo que sejam beneficiados por irrisão e isenção fiscal.

ARTIGO 156 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária,
será considerada a situação de fatto
do bem imóvel abstraiendo-se o desvio, dígo, derrogação, erros
e respectivo título de propriedade.

ARTIGO 157 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros
elementos obtidos pela fina ligaçao nova forma
pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se
formar uma unidade imobiliária nos termos do artigo
17, e a alteração quando ocorrer modificação nos dados conti-
dos no cadastro.

§ 2º - A inserção será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, incluindo nos casos de:

I - Conclusões da constrição, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade domínio útil ou posse de bem imóvel;

§ 4º - A Administração poderá promover de ofício, inserções e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte apresentando erro, emissão ou falsidade.

ARTIGO 19º - Serão objetos de sua inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovista de melhoramento, cujo aproveitamento depende da realização de obras de alargamento ou de urbanizações;

II - A quadra individualizada de áreas arroadas;

ARTIGO 20º - A ratificação da inserção ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visse a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

ARTIGO 21º - O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contiguo;

ARTIGO 22º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem móvel objeto de comprissário de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promotor vendedor ou de comprissário.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfitéuse, o usufruto ou fijamento será efetuado em nome da enfitéutade usufrutuária ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro indiviso", em nome de proprietário, do titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ARTIGO 23º - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízos de outras combinações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

ARTIGO 24º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRACOES E PENALIDADES

ARTIGO 25º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multas de 50% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses das:
 - a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) Erro, emissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração;

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

ARTIGO 26º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

(cont. fls. 08)

- a) Pertencente a Particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a uma associação esportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrionais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representações, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao critério de arrecadação do Imposto em que ocupar, digo, ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Cujo valor venal não ultrapasse a 100% (cer per cento) da unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO VI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SÉRIE I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 271 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - De resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, seu prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não de preço, de serviço no mesmo nês ou exercício.

ARTIGO 281 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviços

- a) do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio de prestador;
- c) Áquele em que se efectuar a prestação, no caso de construção civil.

ARTIGO 29º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços dos

- 1º Médicos, dentistas e veterinários.
- 2º Enfermeiros, protéticos (prótese dental), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3º Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4º Hospitais, sanatórios, ambulatórios, práticos socorrer, bancos de sangue, casas de saúde, casas de reabilitação ou repouso sob orientação médica.
- 5º Advogados ou provisionados.
- 6º Agentes da propriedade industrial.
- 7º Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8º Peritos e avaliadores.
- 9º Tradutores e intérpretes.
- 10º despachantes.
- 11º Economistas.
- 12º Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13º Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnicas, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a fornecedores e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14º Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15º Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).
- 16º Recrutamento, colheção ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados de prestador de serviços ou por trabalhadores arrendados por este / contratados.
- 17º Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18º Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
- 19º Execução, por administração, empresas ou sub-

- empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios(inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e semelhantes(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 21- Limpeza de móveis;
- 22- Reparo e ilustração de assalhos;
- 23- De infecção e higiene;
- 24- Ilustração de bens móveis(quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado);
- 25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27- Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28- Diversões públicas;
- 29- a)Teatros, cinemas, círcos, auditórios, parques e diversões, taxi-dances e congêneres;
b)Exposição com cobrança de ingressos;
c)Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d)Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
e)Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, incluindo as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
f)Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
g)Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 30- Organização de festas, "buffet"(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e

- imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32- Agenciamento e apresentação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33- Análises técnicas;
- 34- Organizações de feiras de anústrias, congressos e congresos;
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos de qualquer feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- Guarda e estacionamento de veículos;
- 39- Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou na tarifa diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão aplicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- Concerto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42- Recondicionamento de metores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis e objetos não destinados a comercialização ou industrialização, em
- 44- Tinsino de qualquer grau ou natureza;
- 45- Alfaiates, medistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do avanamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- Tinturaria e lavandaria.

-(cont. fls. 32)-

- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanico / plástico, acandicionamento e operações auxiliares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final para serviço, exclusivamente com material por ele fornecido(exclui-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autorizadas, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons em suítes incluindo dublagem e "mixagem" sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, clichêaria, zincografia, litografia e fotolithografia.
- 54- Guarda, tratamento e anestramento de animais.
- 55- Piceamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decoração(exclui o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57- Presumibilidades ou regeneração de pneumatícios.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exclui os serviços executados por agências financeiras, sociedades de corretores e sociedades distribuidoras de títulos e valores regularmente autorizadas a funcionar).
- 60- Encadernação de livros e revistas.
- 61- Aerofotogrametria.
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes".
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

(cont. fls. 12)

65- Empresas funerárias.

66- Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 30º - Contribuinte do imposto é o serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

ARTIGO 31º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador de serviço não initir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

ARTIGO 32º - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, estando sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

ARTIGO 33º - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela de Imposto.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 34º - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviços prestados, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de R\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo.

têm o de conformidade com a tabela de anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 12 de janeiro em função dos índices de atualizações monetária baixados pelo decreto do Poder Executivo Federal.

ARTIGO 35º - O profissional autônomo que tributar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inherentes à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

ARTIGO 36º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estes ficam sujeitos ao Imposto mediante a aplicação da alíquota em relações a essa profissional habilitada, seja sócio, empregado ou terceiro que presta serviços em nome da sociedade.

ARTIGO 37º - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela de Anexo I sobre o preço do serviço.

ARTIGO 38º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela de Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de Imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

ARTIGO 39º - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

ARTIGO 40º - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer dedução, ainda que a título de cubempreitada de serviços exento despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

- (cont. fls. 15) -

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

ARTIGO 41º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ARTIGO 42º Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livres fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem em sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exigir os livres fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam emissos ou não mereçam fé os declarativos ou esclarecimentos prestados em os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

ARTIGO 43º Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização,